



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 181171 - MA (2021/0219559-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
SUSCITANTE : ----- - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E OUTRO(S) - SP146360
DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193
THIAGO HAMILTON RUFINO - SP340316
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BALSAS - MA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - PA
INTERES. : ----- E OUTRO
ADVOGADO : AMANDA RODRIGUES MAUES MELO - PA024402
EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE IMISSÃO NA POSSE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTE EM CASO ANÁLOGO (CC 123.197/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO). DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA DECIDIR ACERCA DA IMISSÃO NA POSSE DE BEM IMÓVEL INCLUÍDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BALSAS - MA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência, com pedido liminar, suscitado por
----- - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - em face do JUÍZO DE
DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BALSAS/MA, no qual tramitam
os autos da sua recuperação judicial (processo nº 0802299-19.2019.8.10.0026), e
do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE
PARAGOMINAS/PA, no qual se processa ação de imissão de posse nº 0802036-
97.2020.8.14.0039 movida por ----- E OUTRO.

Afirmou o suscitante que, embora estivesse em trâmite perante o Juízo Maranhense a sua recuperação judicial conjunta com a de outros produtores rurais e empresas, o Juízo de Direito de Paragominas - PA deferiu medida liminar nos autos de imissão de posse e determinou a desocupação do imóvel do suscitante.

Alegou que o imóvel objeto da ação é utilizado para o plantio de produtos agrícolas e, portanto, essencial para o cumprimento do plano de recuperação judicial. Sustenta que o crédito perseguido está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Ressaltou, ainda, que as questões tendentes a afetar o seu patrimônio devem ser analisadas pelo Juízo Universal da recuperação.

Requeru, assim, a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da desocupação do imóvel. Pleiteou, ao final, fosse declarada a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Balsas - MA para decidir sobre atos de constrição ou expropriação do patrimônio do suscitante.

Por meio da decisão de fls. 345/348 (e-STJ), o Ministro Presidente do STJ deferiu a liminar para suspender a realização de atos executórios promovidos na ação de imissão de posse e designou o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Balsas - MA para decidir, provisoriamente, acerca das medidas urgentes.

Os juízos suscitados prestaram informações às fls. 357/760 e 805/807 (e-STJ), os interessados apresentaram impugnações às fls. 761/779 e 792/799 (e-STJ) e o Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 787/790 (e-STJ).

É o relatório. Decido.

Com fundamento na orientação contida no artigo 955, parágrafo único, inciso I, do CPC e na Súmula 568/STJ, estou em proceder ao julgamento monocrático do conflito, tendo em vista a existência de precedentes acerca da questão ora discutida e a necessidade de desbastarem-se as pautas já bastante numerosas da 2ª Seção.

Inicialmente, entendo configurada a existência do conflito de competência entre os juízos, na medida em que o Juízo da ação de imissão na posse deferiu tutela para autorizar os requerentes a imitarem na posse de bem imóvel incluído no plano de recuperação judicial de produtor rural, ora suscitante.

Quanto ao mérito, apreciando caso análogo (CC 123.197/SP, Dje de 01/08/2012) ao dos autos, cujos fundamentos são plenamente aplicáveis à hipótese, manifestei-me, com base em precedentes da Segunda Seção, nos termos da seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. 1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação. 2. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição dos ativos das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial. Inteligência do art. 6, §2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art 47). 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DE BARUERI - SP.

Na decisão, sustentei o seguinte:

(...)

Suscita-se conflito positivo de competência entre o Juízo da Vara em que tramita a recuperação judicial do suscitante e Juízo trabalhista em que tramita execução individual movida contra a empresa recuperanda e outras sociedades que pertenceriam ao mesmo grupo econômico, além do direcionamento contra os sócios em face da desconsideração da sua personalidade jurídica.

As normas a disciplinarem a atratividade exercida pelo juízo da recuperação e falências deverão ser sistematicamente interpretadas, sob pena de um mais do que provável esvaziamento dos propósitos da recuperação judicial.

O prazo de suspensão de 180 dias estabelecido no art. 6, §5º da LF n. 11.101/05, iniciado com o despacho que determinou o processamento do pedido, está voltado à organização do plano de recuperação (fase postulatória e de deliberação da recuperação).

Uma vez deflagrada a recuperação e apresentado o plano, é mister que o adimplemento dos créditos se submetam aos seus termos e os atos constitutivos eventualmente necessários sejam submetidos à apreciação do juízo em que ela se processa, sob pena de se malbaratá-la.

Nessa toada pontifica Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas, Ed. Saraiva, 8ª ed., São Paulo: 2011, p. 86/87, verbis:

"Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal, e por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores.

Por isso, a lei fixa um prazo para a suspensão das execuções individuais operada pelo despacho de processamento da recuperação judicial: 180 dias. Se, durante esse prazo, alcança-se um plano de recuperação judicial, abrem-se duas alternativas: o crédito em execução individual teve suas condições de exigibilidade alteradas ou mantidas. Nesse último caso, a execução individual prossegue."

A solução da questão deve estar voltada aos princípios informadores da recuperação, bem explicitados no art. 47 da Lei de Falências, consubstanciados na preservação da sociedade empresária, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Não há permitir-se a continuidade de execuções individuais, contra a empresa em recuperação e tão somente quanto a esta, quando o juízo universal da recuperação passou a ser o único competente para fazer pagamentos dos débitos das sociedades em recuperação.

No caso dos autos o conflito se adensa pelo fato de o juízo trabalhista ter determinado o bloqueio de valores em conta da ora suscitante em recuperação (fl. 105)".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. *Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.*
2. *Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.*
3. *A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.*
4. *Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.*
5. *Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 110.287/SP, 2ª Seção, Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29/03/2010)*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO TRABALHISTA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - JUÍZO UNIVERSAL - PRINCIPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º e 6º DA LEI 11.101/05 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO - CONFLITO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - O princípio da preservação da empresa, insculpido no art 47 da Lei de Recuperação e Falências, preconiza que "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do

devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Motivo pelo qual, sempre que possível, deve-se manter o ativo da empresa livre de constrição judicial em processos individuais.

2 - É reiterada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "após a aprovação do plano de recuperação judicial da empresa ou da decretação da quebra, as ações e execuções trabalhistas em curso, terão seu prosseguimento no Juízo Falimentar, mesmo que já realizada a penhora de bens no Juízo Trabalhista" (STJ. CC 100922/SP - Rel. Ministro SIDNEI BENETI - 2^a Seção - 26/09/2009).

3 - Conflito de Competência conhecido e parcialmente provido para declarar a competência do Juízo da recuperação judicial para prosseguir nas execuções direcionadas contra a empresa recuperanda. (CC 108.457/SP, Rel.

Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. PRAZO. PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO APROVADO.

1. Na hipótese dos bens terem sido adjudicados em data anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, a Justiça do Trabalho deve prosseguir no julgamento dos demais atos referentes à adjudicação.

2. Ultrapassado o prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, deve ser restabelecido o direito dos credores de continuar suas execuções contra o devedor, se não houver plano de recuperação judicial aprovado.

3. Agravos regimentais providos para não conhecer do conflito de competência. (AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 06/11/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ARRESTO DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - NECESSIDADE. - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

I - A e. 2^a Seção desta a. Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas;

II - Convalidação da liminar anteriormente concedida, reconhecendo a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE CAIEIRAS/SP. (CC 98264/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. DEMANDAS TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.

2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC 90504/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/07/2008)

Especificamente em relação ao produtor rural, a jurisprudência desta Corte Superior segue a mesma linha. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: CC 181.667/TO (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 11/11/2021), CC 181.354/MG (rel. Min. Nancy Andrigi, DJe de 28/10/2021), CC 182.152/MT (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 30/09/2021), CC 180.014/MS (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 13/08/2021), CC 179.207/MT (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 25/06/2021), CC 171.423/MT (Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 12/08/2020).

No caso, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas - PA deferiu parcialmente a tutela provisória requerida na *"ação de rescisão contratual e indenização por danos morais cumulada com pedido de tutela provisória de urgência de imissão"* para determinar a retomada da posse do imóvel *sub judice*. Entendeu o magistrado que havia fortes indícios da ocorrência de violação da boa-fé objetiva do comprador do imóvel, ora suscitante, que não efetuou o pagamento de nenhuma parcela aos ora interessados, relativa à compra do imóvel

objeto da controvérsia, transferindo o bem para seu nome e incluindo o terreno no plano de recuperação judicial (e-STJ, fls. 663/666).

De outro lado, o Juízo de Direito da 2^a Vara Cível de Balsas - MA deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial do suscitante -----, produtor rural (e-STJ, fls. 30/35).

Conforme o entendimento jurisprudencial acima colacionado, deferido o pedido de recuperação judicial, compete ao Juízo da recuperação deliberar sobre a efetivação de atos constitutivos sobre o patrimônio do recuperando.

A discussão acerca da rescisão contratual da compra do imóvel, como bem pontuado pelo Juízo da recuperação, deve ocorrer em processo autônomo com seu prosseguimento normal perante o respectivo Juízo. Contudo, tendo o referido bem sido incluído no plano de recuperação judicial do produtor rural, compete ao Juízo da recuperação decidir sobre os atos constitutivos direcionados sobre esse imóvel e deliberar a respeito da essencialidade da área rural para o processo de soerguimento do recuperando, ponderando, inclusive, em relação ao destino do bem objeto da controvérsia, ante a existência da referida ação de rescisão contratual. Nessa linha, ainda, poderão os ora interessados utilizarem-se dos meios processuais cabíveis para defenderem seus interesses junto ao Juízo da recuperação judicial.

Destaco, relativamente às alegações dos ora interessados no tocante à impossibilidade de arguição da incompetência por parte do suscitante, tendo em vista a incidência do art. 952, parágrafo único, do CPC (*"Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, arguiu a incompetência relativa"*), que de acordo com jurisprudência referida acima, compete apenas ao Juízo da recuperação judicial

decidir acerca da incidência de atos constitutivos de bem incluído na recuperação judicial, como no caso.

Conforme lecionam Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo em sua obra *"Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 1.101, de 09 de fevereiro de 2005"*, 2. ed., Curitiba: Juruá, 2021, p. 91, "(...) o juízo recuperacional ou falimentar é o único competente para decidir a respeito da destinação a ser dada aos ativos do devedor. Isso porque apenas o juízo universal, por conhecer de forma ampla a situação em que se encontra o devedor, é capaz de analisar se a retirada de determinado bem será prejudicial à continuidade de suas atividades (na recuperação) ou ao interesse dos credores (na falência)".

Afirmam, ainda, os autores que a hipótese *"Trata-se de competência funcional absoluta, de modo que os atos praticados por qualquer outro juízo devem considerados nulos, uma vez que ordenados por juízos absolutamente incompetentes"* (op. cit, p. 91).

Portanto, não há se falar em incidência do art. 952 do CPC.

Do mesmo modo não merece prosperar a alegação dos interessados no tocante à *"incompetência do juízo recuperacional para julgar a respeito de créditos e garantias referentes a aquisição de imóvel rural, Art. 49, parágrafo 9º, Lei 11.101"*. Ressalto que referido dispositivo trata da extraconcursalidade de crédito oriundo de *"dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias"*. Aqui, contudo, conforme se depreende da ação em curso no Juízo de Direito de Paragominas - PA, o feito não discute o recebimento de crédito, mas sim a rescisão do contrato de compra e venda

firmado entre as partes, conforme afirmam, inclusive, os interessados à fl. 767, ao disporem que "(...) *se trata, na verdade, de PEDIDO DE DISTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL, CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE*".

Ademais, mesmo que houvesse discussão acerca do recebimento de crédito, a jurisprudência desta Corte Superior tem afirmado a competência do Juízo Recuperacional tanto para a própria classificação de tal crédito (v. g.: AgInt no CC 171.103/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, 2^a S., DJe de 16/11/2020; CC 153.473/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, 2^a S., DJe de 26/06/2018; e AgRg no CC 141.719/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2^a S., DJe de 02/05/2016), quanto para o controle dos atos de constrição/expropriação de bens pertencentes a empresas em recuperação judicial relacionados a ele (v.g.: PET no CC 175.484/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2^a S., DJe de 20/04/2021; AgInt no CC 167.563/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2^a S., DJe de 19/03/2020; e AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 2^a S., DJe de 31/05/2017).

Por fim, não verifico, na hipótese, a ocorrência dos requisitos autorizadores indicados pelos ora interessados para a aplicação da litigância de má-fé (e-STJ, fls. 772/773), haja vista o reconhecimento do conflito de competência entre os juízos e a declaração da competência do Juízo da recuperação para decidir sobre a efetivação da imissão na posse do imóvel em litígio.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BALSAS - MA para analisar o ato constritivo ou a imissão na posse referente ao imóvel em litígio, listado no plano de

recuperação judicial do suscitante ----- - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL e constrição do seu patrimônio, relativos à ação de rescisão contratual
c/c imissão na posse e indenização por danos morais nº
0802036-97.2020.8.14.0039 movida por ----- E
OUTRA.

Comuniquem-se as autoridades judiciais em conflito.

Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator